

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 016/2024 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 009/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS-CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela apresentada pela advogada Mônica Sena e Silva Rodrigues, inscrita na OAB/BA nº 44.266, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO 016/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS NO 009/2024**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área da saúde pública e tecnologia está alinhada ao planejamento estratégico do CISRUN para os anos de 2024/2025, em conformidade com os objetivos no que tange à gestão associada de serviços públicos, para ampliar a oferta e garantir atendimentos de qualidade para os pacientes dos Municípios Consorciados.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica e análise da Diretoria Técnica Médica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Após publicação do Edital nº 10/2024, alusivo ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2024**, referente ao **Processo Licitatório 009/2024** deste Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede Urgência do Norte de Minas-CISRUN, a advogada Mônica Sena e Silva Rodrigues, inscrita na OAB/BA nº 44.266, apresentou impugnação ao Edital, conforme transcrição abaixo.

Inicialmente cumpre registrar que a advogada ora impugnante enviou via e-mail o pedido de Impugnação tempestivamente.

Cumpre-nos analisar as alegações e fundamentos expostos, com o objetivo de assegurar a conformidade do edital com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas.

A impugnação em questão levanta pontos cruciais sobre a aglutinação de serviços e produtos, a viabilidade técnica da entrega do software, e a competitividade do certame. Diante disso, é imperativo que cada argumento seja cuidadosamente examinado para garantir a legalidade, a eficiência e a vantajosidade das contratações públicas, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021, portanto:

01. No tocante à afirmativa:

“o edital solicita a inclusão de determinadas informações que não são parte do eSUS PEC, sistema oficial do Ministério da Saúde utilizado para o registro dos dados da Atenção Primária. O e-SUS PEC é a base fundamental de dados do Sistema Único de Saúde (SUS), e a inclusão de informações fora desse sistema impõe uma série de problemas operacionais”.

Trata-se de processo de enriquecimento de dados, habitual a análises mais complexas, tanto no setor saúde quanto em qualquer outro no qual se pretenda analisar a fundo processos e resultados. Além disso, há também a preocupação referente à duplicação da menor unidade analisada (nesse caso, o cidadão), a qual pode ser obtida utilizando os bancos de dados oficiais para tal processo, mesmo que no banco local os processos de registros estejam falhos, de alguma maneira.

02. No tocante à afirmativa:

“A extração manual aumenta o risco de erro humano, reduz a qualidade e a confiabilidade dos dados e compromete a capacidade de monitoramento em tempo real, o que é essencial para a gestão de saúde pública, especialmente em contextos de decisão rápida e precisa”.

O edital não cita esse tipo de processo, de maneira manual. Há uma série de formas possíveis para integração de dados provenientes de sistemas diversos para uso comum que não envolvem a existência de processos manuais. Além disso, o edital é bastante claro que a transmissão de dados a

partir do eSUS PEC (mesmo que utilizado como centralizador) utilizará as formas oficiais de transmissão suportadas por este sistema.

03. No tocante à afirmativa:

“Outro ponto crítico presente no Termo de Referência é a solicitação de integração de informações da Atenção Especializada, sem que haja uma conexão clara e direta com os dados da Atenção Primária. A Atenção Primária e a Atenção Especializada possuem características operacionais distintas, e a ausência de um sistema de integração entre esses níveis de atenção cria um vácuo no acompanhamento da trajetória do paciente ao longo de seu atendimento”.

Há várias possibilidades de uso dos dados da atenção primária de maneira integrada com os demais âmbitos de atenção à saúde, as quais podem fazer uso de dados individualizados/pessoalizados, observando o cuidado integral do cidadão dentro da rede de saúde; ou mesmo utilizados de maneira consolidada de forma que possibilite análises sobre eficácia e eficiência da rede de saúde como um todo, garantindo que os serviços prestados em um âmbito de atenção gerem os resultados esperados, o que pode ser observado direta ou indiretamente a partir do uso acima do esperado em outro nível de atenção.

04. No tocante às afirmativas:

“Verifica-se que, embora existam diversas empresas no mercado capazes de prestar os serviços de forma isolada, poucas, se é que existem, possuem a capacidade de fornecer todos os serviços de maneira integrada e simultânea. Essa exigência específica levanta dúvidas sobre a viabilidade prática dos requisitos estabelecidos no edital, podendo comprometer a ampla concorrência e, conseqüentemente, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.”

Nessa linha de raciocínio:

“Ao promover a aglutinação de serviços e/ou produtos distintos, que deveriam ser contratados separadamente, a Administração está restringindo indevidamente o presente certame.”

É importante ressaltar que os serviços de plataforma tecnológica visam ao atendimento da atenção básica dos municípios, podendo ser próprios ou subcontratados (conforme especificado no Edital). Esses itens, quando incluídos em um mesmo edital, são serviços vinculados que promovem ganho de escala e agilidade na implantação junto aos municípios. Isso ocorre porque os municípios deixam de investir em treinamentos das equipes terceirizadas, o que seria necessário em caso de contratações distintas. Tal prática reduz o tempo de implantação dos serviços e amplia o atendimento à população.

Uma vez implantada a plataforma tecnológica, a equipe da contratada já inicia os trabalhos de busca ativa, eliminando a necessidade de os municípios arcarem com os custos de qualificação e treinamento contínuo dessas equipes. Após a triagem dos pacientes, começam os serviços de teleorientação e teleatendimento, visando justamente o ganho de escala. Esses serviços são direcionados ao atendimento de doentes crônicos, como hipertensos e diabéticos, que geram altos custos aos municípios com internações sensíveis à atenção básica e ter de treinar várias equipes uma vez que é sabido a alta rotatividade de pessoas na área da saúde, o que dificulta o atendimento da população além de acarretar altos investimentos por parte dos municípios.

Portanto, afasta-se totalmente a indicação de aglutinação, uma vez que os serviços são correlatos. Mesmo que houvesse aglutinação de objeto, o ganho de escala e o princípio da economicidade justificam essa ação, conforme previsto de maneira sistêmica na lei de licitações: art. 18, VII, art. 23, *in fine*, art. 40, 3º, I, bem como o disposto no art. 47, II, 49, II, todos da Lei nº 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO:

Dessa forma, opinamos para que a IMPUGNAÇÃO aviada pela advogada Mônica Sena e Silva Rodrigues, inscrita na OAB/BA nº 44.266, seja julgada improcedente e pela manutenção dos termos contidos no Edital nº 010/2024, bem como a permanência da data de sessão".

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como os fundamentos mencionados, DECIDO:

Pela **IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela advogada Mônica Sena e Silva Rodrigues, inscrita na OAB/BA nº 44.266 e pela manutenção dos termos contidos no Edital Nº 010/2024, bem como a permanência da data sessão.

Montes Claros/MG, 09 de setembro de 2024.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.